Poder Judiciário
Tribunal de Justiça do Estado de Minas Gerais
Unidade Jurisdicional Única - 2º JD da Comarca de Ipatinga

Rua Edgar Boy Rossi, 0, s/nº - Bairro: Centro - CEP: 35160011 - Fone: (31) 3822-3889 - Email: iigjespcivel@tjmg.jus.br

PROCEDIMENTO DO JUIZADO ESPECIAL DA FAZENDA PÚBLICA Nº 1003322-97.2026.8.13.0313/MG

REQUERENTE: GLEIDSON JUNIO MARTINS CUSTODIO

REQUERIDO: TRIBUNAL DE JUSTICA DO ESTADO DE MINAS GERAIS

REQUERIDO: MUNICIPIO DE IPATINGA

REQUERIDO: ESTADO DE MINAS GERAIS

SENTENÇA

I – Relatório

Trata-se de ação de obrigação de fazer cumulada com indenização por danos morais ajuizada por **Gleidson Junio Martins Custodio** em face do **Estado de Minas Gerais e do Município de Ipatinga.**

Alega o autor, pessoa com deficiência física, portador de paralisia cerebral com tetraparesia irreversível, que enfrenta barreiras de acessibilidade nas dependências do Fórum e do Juizado Especial da Comarca de Ipatinga, especialmente em razão da ausência de vagas reservadas, de rampa de acesso ao Fórum e de elevador no prédio do Juizado. Requereu a realização das adaptações necessárias à garantia de acessibilidade e a condenação dos réus ao pagamento de indenização por danos morais.

A liminar foi indeferida, nos termos da decisão do Evento 22.

O Estado de Minas Gerais apresentou contestação, arguindo sua ilegitimidade quanto à demarcação de vagas em vias públicas municipais e informando a realização de obras de acessibilidade no Fórum, bem como a construção de nova sede.

O Município de Ipatinga, por sua vez, sustentou sua ilegitimidade quanto às intervenções estruturais nos prédios e apontou limitações técnicas para a instalação de elevador no imóvel utilizado pelo Juizado.

Em réplica, o autor impugnou as alegações defensivas e reiterou os pedidos iniciais, destacando que as medidas de acessibilidade foram adotadas apenas após o ajuizamento da ação.

É o relato do necessário. Decido.

II – FUNDAMENTAÇÃO

A preliminar de ilegitimidade confunde-se com o mérito da demanda, que passo a examinar.

A controvérsia deve ser examinada sob a perspectiva do direito fundamental à acessibilidade.

A Constituição da República estabelece a dignidade da pessoa humana como fundamento do Estado Democrático de Direito (art. 1º, III) e consagra, entre seus objetivos fundamentais, a promoção do bem de todos, sem quaisquer formas de discriminação (art. 3º, IV).

No que concerne especificamente às pessoas com deficiência, os arts. 227, § 2º, e 244 da Constituição Federal impõem a adoção de medidas destinadas à adaptação dos espaços públicos e à eliminação de barreiras que impeçam ou dificultem o acesso em condições adequadas.

A proteção constitucional encontra concretização na Lei n.º 13.146/2015 (Lei Brasileira de Inclusão da Pessoa com Deficiência), que estabelece a acessibilidade como direito destinado a assegurar à pessoa com deficiência a possibilidade de viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e participação social.

Nesse sentido, dispõe o art. 53:

> *Art. 53. A acessibilidade é direito que garante à pessoa com deficiência ou com mobilidade reduzida viver de forma independente e exercer seus direitos de cidadania e de participação social.*

De igual modo, o art. 57 do mesmo diploma estabelece que as edificações públicas e privadas de uso coletivo já existentes devem garantir acessibilidade à pessoa com deficiência em todas as suas dependências e serviços, observadas as normas técnicas aplicáveis.

A obrigação, portanto, não se limita às novas edificações, alcançando também os imóveis preexistentes e aqueles que, por suas características arquitetônicas, demandem intervenções para assegurar a utilização adequada de seus espaços.

Não se pode perder de vista que acessibilidade não significa apenas permitir o ingresso físico em determinado ambiente. Pressupõe condições efetivas de utilização, circulação e permanência, com segurança, autonomia e igualdade de oportunidades.

Essa compreensão assume especial relevância no caso concreto.

A documentação médica apresentada demonstra que o autor é pessoa com deficiência, portador de paralisia cerebral com tetraparesia irreversível, condição que lhe impõe limitações motoras relevantes. Não se trata, portanto, de dificuldade ordinária de locomoção, mas de circunstância pessoal que exige do Poder Público atenção concreta às barreiras existentes nos espaços destinados à prestação de serviços públicos e ao exercício da profissão do demandante.

O direito à acessibilidade deve ser considerado a partir das necessidades efetivas da pessoa que utilizará o ambiente, e não apenas da existência formal de estruturas ou da adoção de providências administrativas genéricas.

Feitas essas considerações, não há dúvida de que a situação originalmente narrada na petição inicial merece reconhecimento quanto à sua relevância jurídica e social.

O acesso aos prédios do Poder Judiciário deve ser assegurado às pessoas com deficiência em condições que lhes permitam exercer, com dignidade e autonomia, tanto o direito de acesso à Justiça quanto suas atividades profissionais.

Isso, contudo, não dispensa a análise das circunstâncias supervenientes verificadas no curso do presente processo.

No caso, verifica-se que parte das medidas de acessibilidade inicialmente postuladas foi adotada durante o processamento da demanda.

Quanto ao Fórum da Comarca de Ipatinga, o Estado de Minas Gerais informou, no evento 41, que foi executada rampa acessível na entrada do edifício e demarcada vaga reservada para pessoa com deficiência em frente ao prédio, mesmo antes da conclusão das obras de reforma e ampliação.

Além disso, foi implantada nova vaga reservada na frente do prédio e realizada adequação de acesso. Ademais, está em andamento a obra de ampliação e modernização do Fórum, cujo projeto contempla as normas de acessibilidade.

No tocante ao prédio do Juizado Especial, também foram implementadas providências concretas. Além das vagas anteriormente existentes nas proximidades, foram demarcadas duas novas vagas imediatamente em frente ao prédio, buscando aproximar o estacionamento reservado do acesso à unidade jurisdicional; além disso, foi construída uma rampa.

É necessário reconhecer, nesse ponto, que a implementação posterior das providências não torna irrelevante a situação anteriormente vivenciada pelo autor. Ao contrário, demonstra que as necessidades de acessibilidade apontadas na inicial demandavam atenção administrativa e que houve atuação concreta para modificar o cenário então existente.

Todavia, para a definição da tutela jurisdicional ainda necessária, importa verificar se subsiste alguma providência útil a ser imposta judicialmente.

Em relação às vagas reservadas, tanto no Fórum quanto no Juizado Especial, a criação e a demarcação dos espaços postulados afastaram, no estado atual, a necessidade de provimento jurisdicional destinado a impor a realização dessas mesmas medidas.

O mesmo se verifica quanto às adequações de acesso ao Fórum, especialmente diante da execução da rampa e das intervenções realizadas no contexto da obra de ampliação.

Não seria adequado, nesse cenário, proferir condenação para determinar a realização de providências que, conforme demonstrado nos autos, já foram executadas.

A obrigação de fazer, nesse particular, perdeu sua utilidade prática, caracterizando a perda superveniente do interesse processual.

Questão distinta diz respeito à ausência de elevador no prédio onde atualmente funciona o Juizado Especial da Comarca.

Não se desconhece que a inexistência de transporte vertical constitui barreira arquitetônica relevante, especialmente para pessoas com limitações de mobilidade que necessitam acessar os pavimentos superiores da edificação.

A acessibilidade, como já destacado, deve abranger todas as dependências e serviços do edifício, não sendo suficiente que a pessoa com deficiência consiga ingressar no pavimento térreo se, para usufruir dos demais serviços disponibilizados, precisar superar obstáculos incompatíveis com suas condições físicas.

Por isso, a ausência de elevador não pode ser considerada uma circunstância irrelevante, tampouco se pode afirmar que a simples disponibilização de atendimento em determinado pavimento elimina, em caráter geral, o dever de adequação estrutural do imóvel.

Ocorre que a solução da controvérsia exige a consideração de circunstâncias específicas relacionadas à própria edificação e à perspectiva concreta de transferência das instalações do Juizado Especial.

Conforme informado pelo Município de Ipatinga, o imóvel atualmente utilizado pelo Juizado Especial é de sua propriedade, mas encontra-se cedido ao Tribunal de Justiça de Minas Gerais desde 2004.

Trata-se de edifício antigo, cujas características arquitetônicas originais não contemplavam os requisitos construtivos atualmente exigidos para edificações públicas acessíveis.

A instalação de elevador em estrutura dessa natureza não constitui intervenção simples ou de execução imediata. Ao contrário, demandaria estudos de engenharia estrutural, avaliação da capacidade de suporte da edificação, elaboração de projetos específicos, adequações elétricas e arquitetônicas, além de providências relacionadas à segurança e à prevenção contra incêndio.

A própria viabilidade técnica da intervenção depende de avaliação especializada, não sendo possível presumir que a instalação de equipamento de transporte vertical possa ser realizada sem comprometimento das condições estruturais e de segurança do imóvel.

Não se pretende, com isso, admitir que a antiguidade do edifício ou suas limitações arquitetônicas sejam suficientes para afastar o dever de acessibilidade. O art. 57 da Lei n.º 13.146/2015 é expresso ao estender essa

obrigação às edificações existentes.

O que se deve avaliar é se, nas circunstâncias específicas deste processo, a imposição de uma intervenção estrutural de grande porte no imóvel atualmente utilizado se apresenta como medida necessária, adequada e proporcional, considerando as alternativas concretamente disponíveis.

E, nesse ponto, assume especial relevância a obra de reforma e ampliação do Fórum da Comarca de Ipatinga.

Conforme documentação apresentada pelo Estado de Minas Gerais, a obra teve início em abril de 2024, possui previsão de conclusão para fevereiro de 2027 e contempla a construção de instalações modernas, projetadas segundo os parâmetros contemporâneos de acessibilidade.

E mais.

Concluída a obra, o Juizado Especial será transferido para a nova edificação, de modo que as atividades jurisdicionais passarão a ser desenvolvidas em instalações que contemplarão condições adequadas de acessibilidade.

Tem-se, portanto, uma perspectiva concreta de solução estrutural, com prazo de conclusão definido, e não apenas uma promessa administrativa desacompanhada de providências materiais.

A imposição de instalação de elevador no prédio atual, nesse contexto, exigiria a realização de estudos, projetos e procedimentos administrativos complexos, além de investimentos financeiros expressivos, cuja utilidade poderia se mostrar bastante reduzida diante da proximidade da transferência das atividades para o novo edifício.

Há, inclusive, a possibilidade de que o tempo necessário à elaboração dos projetos, à avaliação da viabilidade técnica e à execução das intervenções supere o próprio prazo previsto para a conclusão da nova edificação

e a consequente transferência das instalações do Juizado Especial.

Assim, embora o dever de acessibilidade seja indiscutível, a tutela jurisdicional deve considerar que todas as medidas que atendem aos pedidos formulados pelo autor já estão em curso.

Com efeito, a proporcionalidade, nesse caso, exige que se considere não apenas a importância do direito protegido, mas também a adequação da medida concretamente postulada, sua viabilidade e a existência de alternativa efetiva, próxima e já em execução.

Também deve ser considerado que o Juizado Especial já adota medidas para reduzir as dificuldades de acesso aos serviços judiciais.

Nesse sentido, os atos que envolvam pessoas com deficiência com limitação de mobilidade são realizados no primeiro pavimento do prédio, evitando-se a necessidade de deslocamento aos andares superiores. Há, ainda, a possibilidade de realização de atos processuais por meio virtual, inclusive despachos com os magistrados, quando solicitados e adequados à natureza do ato.

Essas providências não substituem o dever de acessibilidade arquitetônica nem autorizam a Administração a perpetuar barreiras físicas. Representam, todavia, medidas de mitigação das dificuldades durante o período transitório até a conclusão das obras do novo edifício do fórum.

Não se está, desse modo, afirmando que o atendimento no primeiro pavimento ou a possibilidade de participação virtual sejam equivalentes à acessibilidade plena. O que se reconhece é que, diante da transferência programada para instalações acessíveis, tais medidas contribuem para evitar que a ausência de elevador no edifício atual resulte, durante esse intervalo, em privação de acesso aos serviços jurisdicionais.

Nesse cenário, a imposição de instalação de elevador no imóvel atualmente ocupado pelo Juizado Especial não se mostra, neste momento, providência necessária e proporcional, sobretudo diante da solução estrutural em

andamento e da ausência de demonstração de que as medidas transitórias adotadas estejam impedindo o autor de participar dos atos judiciais ou de utilizar os serviços da unidade.

Dessa forma, também quanto a esse pedido, reconheço a ausência de interesse de agir, sem prejuízo de que o dever geral de acessibilidade permaneça exigível e de que a solução atualmente projetada seja efetivamente implementada.

Não obstante a falta de interesse de agir quanto a obrigação de fazer, a meu entender, o pedido de compensação por danos morais merece acolhimento.

A acessibilidade constitui direito fundamental da pessoa com deficiência e condição indispensável ao exercício de sua autonomia, à igualdade de oportunidades e à participação plena e efetiva na sociedade. Não se trata de mera exigência urbanística ou de conveniência administrativa, mas de garantia diretamente relacionada à dignidade da pessoa humana.

No caso, restou evidenciado que o autor, pessoa com deficiência física, diagnosticado com paralisia cerebral e tetraparesia irreversível, encontrava barreiras de acessibilidade nas dependências do Fórum e da unidade do Juizado Especial, locais aos quais precisava comparecer para o exercício de sua atividade profissional.

A inexistência de condições adequadas de acesso, especialmente no prédio do Juizado, impunha-lhe dificuldades que não eram suportadas pelos demais usuários do serviço público, colocando-o em situação de desigualdade e restringindo sua autonomia.

A posterior adoção de medidas para adequação dos espaços, embora relevante e necessária, não afasta a violação anteriormente experimentada, tampouco elimina os efeitos decorrentes da omissão. Ao contrário, a implementação das providências no curso da demanda evidencia que as barreiras existentes poderiam e deveriam ter sido enfrentadas, não sendo razoável transferir à pessoa com deficiência o ônus de conviver com condições inadequadas de acesso até que a Administração, por iniciativa própria, promovesse as adaptações necessárias.

Também merece consideração o fato de que a dificuldade não se limitava a um desconforto cotidiano. O autor necessitava acessar os prédios públicos para o desempenho de sua profissão, de modo que a ausência de acessibilidade atingia diretamente sua possibilidade de exercer a atividade em condições de igualdade com os demais profissionais.

Nesse contexto, a violação ao direito de acessibilidade, consideradas as circunstâncias concretas, configura lesão a direitos da personalidade e enseja reparação por dano moral.

A fixação da indenização deve observar a gravidade da conduta omissiva, a natureza do direito violado, a extensão da lesão, as condições das partes e os princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, sem proporcionar enriquecimento sem causa.

Considerando tais circunstâncias, reputo adequado fixar a indenização por danos morais em **R$ 5.000,00 (cinco mil reais)**, quantia suficiente para compensar a lesão suportada e conferir caráter pedagógico à condenação, sem desbordar dos parâmetros de moderação.

Por fim, registra-se que a responsabilidade dos réus é solidária, pois ambos os requeridos, por omissões no âmbito de suas respectivas atribuições, concorreram para a manutenção das barreiras de acessibilidade que ocasionaram o dano ao autor.

III – Dispositivo

Ante o exposto, reconheço a perda superveniente do interesse processual quanto aos pedidos de obrigação de fazer relativos à criação e demarcação de vagas reservadas nas proximidades do Fórum e do Juizado Especial, bem como às adequações de acesso aos prédios já implementadas, extinguindo o processo, nesses pontos, sem resolução do mérito, com fundamento no art. 485, VI, c/c art. 493, ambos do Código de Processo Civil;

No mais, reconheço a ausência superveniente de interesse processual quanto ao pedido de instalação de elevador no atual prédio do Juizado Especial da Comarca de Ipatinga, diante das circunstâncias estruturais da edificação, das medidas atualmente adotadas e, especialmente, da transferência programada das instalações para o edifício no qual atualmente funciona o Fórum, extinguindo o processo, também nesse particular, sem resolução do mérito, nos termos do art. 485, VI, do Código de Processo Civil;

Por fim, CONDENO, solidariamente, o MUNICÍPIO DE IPATINGA e o ESTADO DE MINAS GERAIS a pagarem à parte autora a quantia de R$ 5.000,00 (cinco mil reais), a título de compensação por danos morais;

A correção monetária pelo IPCA-E, deverá incidir a partir do arbitramento, além de moratórios com base no índice de remuneração da caderneta de poupança (Tema 810 do STF), desde a citação até a expedição do requisitório porque a EC nº 136/2025 deu nova redação ao caput do artigo 3º da EC n. 113, deixando de prever qual índice será aplicado até a expedição do requisitório.

A partir da expedição do requisitório (Precatório ou RPV) até o efetivo pagamento, a atualização monetária é feita pelo IPCA + juros simples de 2% a.a. simples, vedada a incidência de juros compensatórios (art.3º caput), sendo que a taxa SELIC será aplicada em substituição se o cálculo de IPCA + juros de 2% a.a. lhe for superior (art.3º, §1º, da EC n. 113; art. 97, §§ 16 e 16-A, doADCT).

Durante o período previsto no § 5º do art. 100 da Constituição Federal, não incidem juros de mora sobre os precatórios que nele sejam pagos (art.3º, §3º).

Nos termos do artigo 13, da Lei 12.153/2009, transitada em julgado, expedir RPV (requisição de pequeno valor), requisitando à autoridade citada para a causa o pagamento em até 60 (sessenta) dias, contados da entrega da requisição, sob pena de sequestro de numerário suficiente para o cumprimento da decisão.

Comprovado o pagamento, expeça-se alvará e, em seguida, dê-se baixa e arquive-se.

Expirado o prazo sem o devido pagamento, intime-se o requerido para, no prazo de 5 (cinco) dias, comprovar o cumprimento da obrigação, sob pena de bloqueio via Bacenjud.

Não havendo comprovação do pagamento, determino o bloqueio de quantia suficiente à satisfação do débito constante nos autos via Bacenjud, cabendo à Secretaria proceder à atualização nos termos da sentença.

Havendo o bloqueio, intime-se a parte executada para tomar ciência, e, no prazo de 3 (três) dias, requerer o que entender de direito.

Decorrido o prazo assinado sem manifestação, expeça-se alvará em favor da parte autora para levantamento da quantia bloqueada e seus acréscimos legais.

Após o levantamento do alvará, proceda a Secretaria ao cancelamento da RPV e arquivem-se os autos com baixa.

O benefício da assistência judiciária não será apreciado por falta de interesse, haja vista a ausência de previsão legal para incidência de custas processuais e de honorários advocatícios de sucumbência no primeiro grau de jurisdição dos Juizados Especiais, devendo a parte interessada, em caso de interposição de recurso, formular ou reiterar o pedido de gratuidade judiciária ao relator do recurso inominado, ficando orientada a instruir o pedido com os três últimos comprovantes de sua remuneração (salários, aposentadoria, etc.) e a declaração de imposto de renda do último exercício fiscal.

Sem custas e honorários advocatícios, nos termos do artigo 54 e 55, da Lei 9.099, de 1995.

Sentença publicada com a disponibilização eletrônica. Intimem-se. Cumpra-se.

Documento assinado eletronicamente por **JOSE CARLOS DE MATOS, Juiz de Direito**, em 23/11/2026, às 13:56:26, conforme art. 1º, III, "b", da Lei 11.419/2006. A autenticidade do documento pode ser conferida no site www.tjmg.jus.br > eproc > Autenticação de documentos, informando o código verificador **12656264v25** e o código CRC **96532c64**.

1003322-97.2026.8.13.0313 **12656264 .V25**